



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01920**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 74

§ 5º Os empregadores poderão adotar quaisquer sistemas eletrônicos de anotação da hora de entrada e saída, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva.

§ 6º Ressalvado o disposto em instrumento coletivo de trabalho, os sistemas eletrônicos a que alude o §5º não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 7º Os sistemas eletrônicos de ponto a que alude o §5º deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados ou outro meio adequado sob escolha do empregador, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a matéria de registro de ponto eletrônico (REP) é regulada pelas Portarias 1.510/2009 e 373/2011 do Ministério do Trabalho. Tais normas estabelecem forma burocrática e rígida para controle e registro eletrônico de jornada de trabalho, sujeita a autorizações do Poder Público, certificações e restrições não mais cabíveis, especialmente após a Lei da



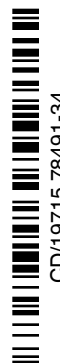
CD/19715.78491-34

Liberdade Econômica (Lei no 13.874/2019).

Tendo em vista a infinidade de softwares e outros meios contemporâneos e seguros de guarda de informação eletrônica, que podem ser eficazmente utilizados para controle de ponto do empregado, ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica e flexibilidade de alternativas, são necessárias regras, em lei (para garantir segurança jurídica) que estabeleçam requisitos mínimos para os sistemas eletrônicos, ao mesmo tempo em que permitem livre construção de sistemas e aparelhos para alcançar o fim almejado: registro e controle de jornada de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19715.78491-34